



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1185/2017 DE 01 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre alteração na nomenclatura dos serviços de acolhimento institucional, antes Casa Abrigo para a modalidade Casa Lar, no Município de Tamarana, para crianças e adolescentes, como medida de proteção e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do serviço de acolhimento institucional para Casa Lar de acolhimento de crianças e adolescentes do Município de Tamarana.

Parágrafo único - A Casa Lar se constitui na oferta de serviço de acolhimento em unidade residencial, com os seguintes objetivos:

- I - Acolher e garantir proteção integral;
- II - contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- III - restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;
- IV - possibilitar a convivência comunitária;
- V - promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito e às demais políticas públicas setoriais;
- VI - favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- VII - promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 2º O acolhimento da Casa Lar deve ter caráter provisório e excepcional e será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção, conforme estabelecido no Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que se encontram em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsável encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único - Dever-se-á garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco - irmãos primos, sejam atendidos na mesma unidade de Casa Lar.

Art. 3º O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem - nuclear ou extensa - ou colocação em família substituta.

Art. 4º O serviço de acolhimento na modalidade Casa Lar deverá atender até no máximo 10 (dez) crianças e adolescentes, preferencialmente do Município de Tamarana, com funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas em escala de plantão.

Parágrafo único - Poderá ser aceito em caráter provisório número de acolhidos acima do estabelecido neste artigo para garantia da permanência na mesma instituição de menores com vínculos de parentesco, respeitada a disponibilidade da Casa Lar.

Art. 5º A Casa Lar terá um Regimento Interno próprio, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamentos, funcionamento e atendimento.

Art. 6º A Equipe Profissional da Casa Lar será composta pelos seguintes profissionais:



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I - Coordenador;
- II - Equipe Técnica - psicólogo, assistente social;
- III - Educador;
- IV - Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 7º Cada plantão deve conter, no mínimo, dos profissionais de acordo com a realidade, podendo ser aumentada quando houver demanda com acolhidos que necessitem atenção específica (com necessidades especiais, idade inferior a 01 (um) ano ou outros.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurada a possibilidade de convênios que permitam o financiamento compartilhado.

Parágrafo único - Os Convênios de que trata este Artigo, deverão ser referendados pelo Poder Legislativo.

Art. 9º A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios, ou ao Estado, mediante a assinatura de Convênio e verificadas as disponibilidades estruturais, financeiras e de pessoal no Município.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 094 de 21 de junho de 1999..

Tamarana, 01 de junho de 2017


ROBERTO DIAS SIENA

Prefeito